



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 495/2020  
PROJETO DE LEI Nº 1.636/2020  
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO**

**Dispõe sobre procedimentos complementares para  
enfrentamento da emergência de saúde pública  
decorrente do Coronavírus e dá outras  
providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** As contratações públicas destinadas ao atendimento de demandas relacionadas ao enfrentamento ao novo Coronavírus, causador da COVID-19, que motivaram a situação de emergência e a calamidade pública decretadas no Estado da Paraíba, poderão ser realizadas temporariamente por dispensa de licitação na forma da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, observado, quanto ao procedimento aplicável e no que necessário, o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** Em contratos de aquisição ou locação de bens e de prestação de serviços para a rede pública de saúde, durante a situação de emergência descrita no *caput* do art.1º, a dispensa de licitação para a respectiva contratação não dispensa a devida formalização do contrato em instrumento próprio, a publicização em tempo real e a disponibilização de dados para qualquer cidadão.

**Art. 3º** A motivação do processo de dispensa de licitação somente ocorrerá quando houver:

- I - a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- II - a existência de risco à segurança de pessoas, prestação de serviços, equipamentos e outros bens públicos.

**Art. 4º** Deverão ser publicizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em observância à transparência pública, todas as contratações e aquisições destinadas ao atendimento da emergência decretada pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** Durante o período de emergência em saúde decretado pelo Poder Executivo, os órgãos e as entidades estaduais não poderão, por dispensa de licitação, adquirir bens ou contratar serviços que não se destinem ao atendimento de necessidades coletivas inadiáveis decorrentes da pandemia provocada pelo novo Coronavírus.

**Art. 6º** O Poder Executivo, dentro das suas disponibilidades financeiras e orçamentárias, avaliará a viabilidade de instalar equipamentos para higienização em logradouros públicos, mantendo-os enquanto perdurar o estado de emergência decretado em virtude da pandemia do Coronavírus – COVID-19 e em conformidade com as recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS.

**Art. 7º** Os recursos extras, repassados pelo Governo Federal para o Governo do Estado, para ações de combate à pandemia do Coronavírus devem ser publicizados de imediato.

**Parágrafo único.** Os recursos cedidos ou doados por empresas privadas à Secretaria Estadual de Saúde, destinados à aquisição de materiais e insumos, abertura de leitos, além do custeio de profissionais de saúde, ações e procedimentos para enfrentamento específico ao Coronavírus, devem ser publicizados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 8º** As organizações sociais que estejam respondendo por desvios de recursos públicos, no âmbito do Poder Judiciário, não poderão contratar com o Governo do Estado da Paraíba durante a situação de emergência e a calamidade pública decretadas pelo Poder Executivo.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando seus efeitos restritos exclusivamente ao período de emergência em saúde declarado em âmbito estadual.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de junho de 2020.

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente